

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O AVANÇO DE DOENÇAS EPIDEMIOLÓGICAS: CAMINHOS PARA A CONVERGÊNCIA DE AÇÕES EFETIVAS DE PREVENÇÃO

Diego Henrique de Farias Franzo (PIC/UEM), Solange Montanher Rosolen
(Orientador), e-mail: ra69088@uem.br

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas /
Departamento de Direito Público.

Área e sub-área: Direito Público / Direito Constitucional

Palavras-chave: Pandemia. Direito à saúde. Direitos Fundamentais.

Resumo:

O presente resumo expandido tem o objetivo de apresentar o resultado de um PIC que teve como objeto de estudo as políticas de contenção de epidemias adotadas pelo Estado brasileiro e pela comunidade internacional durante a pandemia de Covid-19, bem como, a preservação do Direito à Saúde em situações de crise sanitária. A ocorrência de doenças infecto contagiosas ocasiona a sobrecarga do sistema de saúde, com o aumento da demanda de atendimento aos pacientes graves. O Brasil, enquanto Estado democrático de Direito, tem por preceito respeitar os direitos fundamentais, dentre eles o Direito à saúde, presente em nossa Constituição. Quando se trata de doenças infecto contagiosas a prevenção das doenças tem o objetivo de impedir sua disseminação na população o que evita ou diminui a necessidade de medidas de caráter recuperativo e, invariavelmente, a morte. Quando a sociedade enfrenta uma situação pandêmica com alto grau de disseminação viral o direito à saúde requer atitudes que vão além do dever do Estado de prover a população o acesso a saúde. É necessário o empenho social para vencer a situação de risco iminente ao qual toda a sociedade está submetida. A sociedade civil e o Estado, devem atuar em conjunto, por meio da solidariedade, com medidas protetivas cientificamente eficazes, com o objetivo de tornar efetivo as políticas públicas de contenção de epidemias e assim preservar o direito à saúde.

Introdução

As doenças epidemiológicas estão cada vez mais presentes em nossa sociedade sendo, muitas vezes, ignorado seu potencial de disseminação global. Quando não controladas e combatidas adequadamente podem evoluir em Endemias (disseminação regional) ou Pandemias (disseminação global). É o caso de doenças virais e de doenças infecto contagiosas que possuem um potencial de disseminação exponencial, ou seja, contaminando muitas pessoas ao mesmo tempo. Isso se mostra factível quando se trata de doenças infecto contagiosas, como é o caso da Covid-19.

Nos Estados nacionais que assimilam os direitos humanos, ainda restam muitas questões sobre o direito à saúde e sua manutenção. O Brasil, enquanto Estado democrático de Direito, tem por preceito respeitar os direitos fundamentais, dentre eles o Direito à saúde, previsto na Constituição Federal por meio da seguridade social na universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, I e 204).

Assim, temos a universalidade de natureza objetiva que busca atender as pessoas em estado de necessidade e vulnerabilidades sociais e a universalidade de natureza subjetiva no que se refere a assistência social que independe de contribuição como acontece na previdência social.

A Constituição de 1988 foi a primeira a acolher o direito à saúde previsto no artigo 6º e artigos 196 a 200. A saúde é um direito de todos e dever do Estado (União, estados-membros, Distrito Federal e municípios) que deve proporcionar o seu acesso à população. Segundo Agra (2018, p. 838) o direito à saúde “[...] instiga o Estado ao cumprimento das demandas que possam propiciar aos cidadãos uma vida sem nenhum comprometimento que afete seu equilíbrio físico ou mental”.

Em consonância com a Constituição Federal a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) instituiu as diretrizes do atual Sistema Único de Saúde (SUS) em que estabelece em seu artigo 7º os princípios e diretrizes que buscam garantir o desenvolvimento das ações de saúde (públicas ou contratadas e conveniadas) que integram o SUS.

O Direito à saúde previsto em nosso ordenamento jurídico é necessário e essencial para a manutenção da vida e da dignidade humana o que a torna de interesse primordial para o Estado que deve atuar para promovê-la e protegê-la até mesmo em face dos particulares.

A proteção à saúde da pessoa humana exige medidas de caráter preventivo e medidas de caráter recuperativo conforme afirma AGRA (2018, p. 838). Quando se trata de doenças infecto contagiosas a prevenção das doenças tem o objetivo de impedir sua disseminação na população o que evita ou diminui a necessidade de medidas de caráter recuperativo. A necessidade de medidas preventivas é mais urgente quando se trata de doenças desconhecidas ou que não tenham fármacos que sejam eficientes para a cura. A ocorrência de doenças infecto contagiosas ocasiona a sobrecarga do sistema de saúde, pois aumenta a demanda de atendimento aos pacientes elevando assim a taxa de casos graves.

No entanto, quando a sociedade enfrenta uma situação pandêmica com alto grau de disseminação viral o direito à saúde requer atitudes que vão além do dever do Estado de prover a população o acesso a saúde. É necessário o empenho social para vencer a situação de risco iminente ao qual toda a sociedade está submetida.

A dimensão defensiva dos direitos sociais, inclusive o direito à saúde, configura-se pela exigência de abstenção de condutas que tenham a capacidade de lesionar ou ameaçar os bens jurídicos tutelados. A obrigação tem caráter negativo. Portanto, apresenta-se uma dimensão defensiva do direito à saúde relacionado a obrigação de utilização de comportamentos que possam lesar ou ameaçar a saúde conforme afirma SARMENTO (2004, p. 335).

Nesse sentido, afirma Agra (2018, p. 838) que:

Pela complexidade do direito à saúde, sua concretização não pode ser relegada apenas à incumbência dos entes estatais. Ele assinala a exigência de interação entre as estruturas políticas e a sociedade e impõe à coletividade o respeito aos dispositivos que garantem essa prerrogativa. De nada adiantaria as proteções legais se os particulares pudessem macular as políticas públicas nessa seara e não tivessem o incentivo de ampará-las.

Portanto, a sociedade civil e o Estado, atuando em conjunto por meio da solidariedade com medidas protetivas cientificamente eficazes, podem prevenir e ou dirimir casos de possíveis ameaças à saúde pública, reforçando assim a prevalência constitucional dos direitos fundamentais e assegurando a dignidade da pessoa humana na preservação da saúde da população.

Além disso, a solidariedade global tem o potencial de atuar como fator preventivo de doenças epidemiológicas conforme afirma o pensador Yuval Noah Harari (2020, p.10):

Hoje, a humanidade enfrenta uma crise aguda não apenas por causa do coronavírus, mas também pela falta de confiança entre os seres humanos. Para derrotar uma epidemia, as pessoas precisam confiar nos especialistas, os cidadãos precisam confiar nos poderes públicos e os países precisam confiar uns nos outros. Nos últimos anos, políticos irresponsáveis solaparam deliberadamente a confiança na ciência, nas instituições e na cooperação internacional.

Sendo assim, questiona-se as atuações arbitrárias que provocam o agravamento de crises sanitárias pela má atuação do Estado (União, estados-membros, Distrito Federal e municípios) através de seus governantes e dos cidadãos (sociedade brasileira) ao se depararem com o avanço de doenças epidemiológicas prejudicando a tutela do direito à saúde e segurança social. Situações de crise sanitárias decorrentes de epidemias ou pandemias poderiam ser bem melhor administradas através da união de todos em busca do bem comum e proteção dos cidadãos mais vulneráveis.

Materiais e Métodos

A pesquisa segue a modalidade teórica com utilização de referências bibliográficas pertinentes ao direito à saúde. São utilizados, também, artigos científicos, entrevistas e dados oriundos da internet pertinentes a pesquisa realizada. O método a ser aplicado é o hipotético-dedutivo, pois permite conjecturar a utilização da solidariedade como mecanismo de efetivação de políticas de contenção de epidemias no Estado Democrático de Direito.

Resultados e Discussão

O resultado da pesquisa até o momento, agosto de 2022, revela a má administração da saúde pública e segurança social por parte de governantes irresponsáveis em meio a pandemia da Covid-19.

Questiona-se as atuações arbitrárias que provocam o agravamento de crises sanitárias pela má atuação do Estado (União, estados-membros, Distrito Federal e municípios) através de seus governantes e dos cidadãos (sociedade brasileira) ao se depararem com o avanço de doenças epidemiológicas prejudicando a tutela do direito a saúde e seguridade social. Situações de crise sanitárias decorrentes de epidemias ou pandemias poderiam ser bem melhor administradas através da união de todos em busca do bem comum e proteção dos mais vulneráveis social e economicamente. É possível a efetivação de políticas de contenção de epidemias por meio da solidariedade e da cooperação no Estado Democrático de Direito?

Conclusões

No decorrer da história, doenças epidemiológicas sempre ameaçaram comunidades humanas, porém, devido a globalização, o potencial de disseminação viral cresceu exponencialmente, e, portanto, mais do que nunca, investigar meios efetivos de prevenção dessas doenças pode ser muito benéfico para a humanidade. A pesquisa é relevante para a ciência jurídica e para o bem-estar da sociedade como um todo, pois pode contribuir com possíveis alternativas para solução de conflitos entre o Estado e os cidadãos e dos cidadãos entre si.

Agradecimentos

Agradeço a minha família que sempre me incentivou em meus estudos e a minha Professora orientadora Solange Montanher Rosolen pelas contribuições no desenvolvimento da pesquisa.

Referências

Agra, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 2018, p. 839.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 06 set. 2022.

Brasil. Lei 8080 de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm Acesso em: 13 set. 2022.

HARARI, Yuval Noah. Na batalha contra o coronavírus, faltam líderes à humanidade. 2020, p. 10.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 335.